



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



RESOLUÇÃO Nº 285, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Amplia a proteção às vítimas e às testemunhas por meio da proteção às suas identidades, endereços e dados qualificativos no âmbito da Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal, c/c arts. 3º e 13, alínea i, do Código de Processo Penal Militar;

CONSIDERANDO que é imperioso assegurar maior proteção às vítimas e às testemunhas;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da CRFB/1988;

CONSIDERANDO que a legislação vigente restringe a publicidade dos atos procedimentais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, nos termos do art. 5º, inc. LX, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução/CNJ nº 427, de 20 de outubro de 2021, que amplia a proteção às vítimas e às testemunhas por meio da proteção às suas identidades, endereços e dados qualificativos;

CONSIDERANDO o Balcão Virtual, regulamentado pela Resolução/CNJ nº 372/2021, pelo Ato Normativo/TJMRS nº 001/2021 e pelo Provimento/CGJMERS nº 48/2021, enquanto modalidade de atendimento por ferramenta de videoconferência, que permite contato com o setor de atendimento,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que, nos procedimentos criminais que tramitem na Justiça Militar Gaúcha, haja a promoção da proteção às vítimas e às testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, nos termos da Resolução/CNJ nº 427/2021.

Art. 2º A adequação do Sistema Eproc para atendimento das medidas de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas ou em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



grave risco se dará, no que couber, nos termos da Resolução/CNJ nº 427/2021.

§1º O(a) magistrado(a) competente poderá determinar, motivadamente, a preservação dos dados qualificativos e dos endereços das vítimas e das testemunhas a pedido destas, por meio de representação da autoridade policial, de requerimento do Ministério Público, de requerimento da Defensoria Pública, de requerimento do(a) advogado(a) ou, ainda, de ofício.

§ 2º Com a decretação de medidas de proteção de vítimas e/ou de testemunhas que se encontrem ameaçadas ou em grave risco, o(a) magistrado(a) deverá decretar o sigilo dos documentos digitais e acessar o menu de controle de segredo para concessão de visibilidade às partes.

§ 3º O acesso aos dados das vítimas e/ou das testemunhas pelo Ministério Público e pela defesa da parte ré se dará mediante requerimento ao(à) magistrado(a) competente.

§ 4º Os mandados de intimação das vítimas e/ou das testemunhas deverão ser confeccionados de modo a impedir a visualização dos dados qualificativos, salvo por oficial(a) de justiça responsável pela diligência, que não deverá consignar na certidão quaisquer dados ou endereços não publicizados.

Art. 3º Por ocasião da intimação para depoimento, deverão ser informadas as vítimas e as testemunhas quanto à existência e funcionamento do Balcão Virtual, o qual não exige a identificação do participante e permite a realização de atendimentos simultâneos e independentes, por meio do qual poderão se comunicar com o Cartório da JME/RS em que tramita o procedimento e esclarecer eventuais dúvidas, sem prejuízo do atendimento presencial.

Art. 4º Na hipótese de a presença da parte ré causar humilhação, temor ou sério constrangimento às testemunhas e/ou às vítimas, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o(a) magistrado(a) competente deverá tomar as providências possíveis para evitar o contato direto entre as partes envolvidas durante a realização da audiência e, inclusive, nos momentos que a antecederem e logo após a sua finalização.

Parágrafo único. Se, durante a realização de diligência, o(a) oficial(a) de justiça constatar que a presença da parte ré, na sala de audiência, causará humilhação, temor ou sério constrangimento às vítimas e/ou às testemunhas, deverá certificar tal circunstância e informá-la ao juízo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 21 de outubro de 2022.

AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO

DESEMBARGADOR MILITAR PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Rogério Nejar
Diretor-Geral

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7.345, de 07 de dezembro de 2022, como se confere clicando [aqui](#).